

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JABORÁ/SC.

Ref.: Pregão Presencial Nº 34/2023 Processo nº 95/2023

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de piso emborrachado destinado ao uso de áreas com brinquedos e equipamentos de playground do município de Jaborá/SC.

RR PIETTA LTDA, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA , pelas razões a seguir aduzidas.

1. DA SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão presencial do tipo menor preço global, objetivando Registro de preços para eventual e futura aquisição de piso emborrachado destinado ao uso de áreas com brinquedos e equipamentos de playground do município de Jaborá .

Em 16/08/2023 foi aberto Pregão Presencial, tendo a Empresa UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, desclassificada do certame licitatório na abertura dos envelopes das propostas. Isso porque foi verificado que o laudo apresentado pela RECORRENTE não atende ao solicitado em edital, **pois a empresa apresentou para o processo piso em placas retangulares de 1,00 x 1,00, sendo diverso daquele previsto em edital, Piso emborrachado, com duas camadas em SBR, sendo uma camada de amortecimento em SBR e uma camada de acabamento em SBR.** Dessa forma, o pregoeiro e equipe de apoio corretamente decidiram por desclassificar a empresa em razão da evidente divergência.

Inconformada, a UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em síntese, a sua desclassificação pelo

descumprimento ao descritivo, como demonstrado a seguir:

Em síntese, são os fatos.

2. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE. DESACORDO COM O EDITAL.

Trata-se de proposta apresentada de: *“Piso emborrachado, duas camadas em SBR, sendo uma camada de amortecimento em SBR e uma camada de acabamento em SBR, totalizando 40mm.”*

E no item 7.2 do edital a licitante deveria apresentar, juntamente com a proposta de preço, *“Laudo em nome da fabricante de certificação ABNT NBR 16071, específica para cada item que apresentar proposta de preço”, o que não fez.*

Contudo, argumenta a Recorrente que:

Para fins de cumprimento do item a RECORRENTE apresentou um laudo emitido pela empresa FLEXIPISO PLACAS SBR, onde a mesma atesta que a RECORRENTE é instaladora de pisos em placas retangulares de 1,00 x 1,00, não citando o item principal licitado que o PISO EMBORRACHADO EM DUAS CAMADAS.

Caros julgadores, restou claro que a RECORRENTE **não cumpriu** com o solicitado no Instrumento Convocatório, pois o mesmo é claro ao solicitar a comprovação de serviços de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação, o que não foi apresentado pela RECORRENTE.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 conceitua licitação da seguinte forma:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. – grifou -

Esta norma-princípio também se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Desta forma, é inarredável que a empresa UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA deixou de atender as exigências contidas no Edital, razão pela qual requer sejam recebidas essas Contrarrazões para, no mérito, negar provimento ao Recurso da empresa UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, mantendo a decisão desta ilustre comissão julgadora em desclassificar a recorrente e prosseguir o certame licitatório com a vencedora RR PIETTA.

3. DA PARTICIPAÇÃO E ACEITAÇÃO DOS TERMOS PROPOSTOS.

A Participação na licitação implica, automaticamente, aceitação integral dos termos deste edital e seus anexos e leis aplicáveis, conforme art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Por hipótese apenas, se o edital de convocação não estava claro, a RECORRENTE poderia tê-lo impugnado, conforme permite a Lei, mas concordou com os termos editalícios quando apresentou a proposta na data e hora marcada e se apresentou pessoalmente ao pregão.

Assim, a Empresa RR PIETTA LTDA deve ser mantida como vencedora do certame, pois comprovou que tem condições e viabilidade de executar os serviços nas condições exigidas e com o valor proposto e aprovado em legítima disputa de menor preço.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o não provimento do recurso

interposto UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nesses termos, pede deferimento.

CASCADEL PR 23 de agosto de 2023

RR PIETTA LTDA

CNPJ: 25.343.077/0001-95